



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO
Administrativo - AGERO-ADM

Ofício nº 794/2025/AGERO-ADM

À Excelentíssima Senhora,
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Licitações

À Excelentíssima Senhora,
IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Assunto: Solicitação de Anulação de Ato e Reabertura de Licitação – Pregão Eletrônico SRP Nº 90243/2023 – SUPEL/RO.

Senhora Superintendente,
Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao processo administrativo em epígrafe (SEI nº 0001.001769/2023-30), manifestar a necessidade imperiosa de reabertura da fase de julgamento da proposta e a consequente desclassificação da empresa CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, vencedora do Lote Único, por flagrante vício de substância na especificação técnica do equipamento ofertado.

O Termo de Referência do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, o requisito mínimo de desempenho para o item "COMPUTADOR DESKTOP", conforme transcrito no Anexo III (Proposta de Preço) da licitante:

"1. DESEMPENHOS: Atingir pontuação mínima de 31.000 pontos conforme lista de processadores no link http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;"

Contudo, a especificação técnica real e a necessidade da Administração Pública, conforme o projeto de modernização da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Rondônia, demandam um desempenho significativamente superior.

O valor de 31.000 pontos constante no edital configura um erro material que, se mantido, resultará na aquisição de um produto inadequado ao interesse público.

O desempenho mínimo necessário para atender às demandas da AGERO, especialmente em face do seu processo de modernização e da necessidade de utilização de programas e sistemas de alta performance, é de 45.000 pontos.

A diferença entre o desempenho ofertado (31.000 pontos) e o desempenho minimamente exigido pela finalidade da contratação (45.000 pontos) é de 14.000 pontos, o que representa uma deficiência de aproximadamente 31% em relação ao mínimo funcional.

A aceitação de um equipamento com desempenho 31% inferior ao mínimo exigido para a finalidade da contratação configura um vício de substância na proposta, caracterizando o não atendimento a uma especificação técnica crucial. Tal discrepância compromete diretamente a finalidade da contratação e o interesse público, pois o restante da configuração do equipamento interfere no desempenho máximo, inviabilizando o uso dos programas de modernização da AGERO.

A desclassificação da proposta por não atender às exigências técnicas necessárias para o funcionamento pleno dos sistemas e, consequentemente, à necessidade da Administração, encontra amparo na legislação e na jurisprudência pátria:

Lei nº 14.133/2021, o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que serão desclassificadas as propostas que:

“I – contiverem vícios insanáveis;”

O vício em questão é insanável porque se refere à substância do objeto (desempenho do equipamento), e não a um mero erro formal. A correção do desempenho implicaria a apresentação de um novo produto, o que é vedado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o art. 41 da mesma Lei reforça o princípio da vinculação:

“Art. 41. O edital e seus anexos são o instrumento vinculante da Administração e dos licitantes.”

Ainda que o edital contenha o erro material de 31.000 pontos, a finalidade da contratação, que é a modernização da AGERO, deve prevalecer, sendo o desempenho de 45.000 pontos o requisito substancial que a proposta deveria atender.

O Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Rondônia, reforça a necessidade de aderência da proposta às especificações técnicas. A inobservância de um requisito técnico essencial, como o desempenho, fere a própria razão de ser do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o não atendimento a especificações técnicas essenciais é motivo para a desclassificação da proposta, mesmo que o vício seja identificado em fase posterior.

O Acórdão nº 1170/2013 – Plenário do TCU, embora anterior à Lei nº 14.133/2021, já estabelecia que a possibilidade de saneamento de falhas não se aplica a vícios que alterem a substância da proposta. No caso em tela, a diferença de 31% no desempenho é um vício de substância que compromete a execução do objeto.

Em suma, a manutenção da proposta vencedora, com um desempenho 31% inferior ao necessário, contraria o princípio da vantajosidade para a Administração Pública (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público.

O processo administrativo em referência foi originalmente instaurado no ano de 2023, período em que foram definidas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência. Contudo, o lapso temporal transcorrido entre a abertura do processo e a fase atual do certame resultou em **defasagem tecnológica significativa**, especialmente no tocante ao desempenho mínimo esperado para equipamentos de informática.

Nesse intervalo, houve evolução substancial na capacidade de processamento recomendada para atender adequadamente às demandas operacionais da AGERO, sobretudo diante do avanço de sistemas, programas e serviços de alta performance. Assim, a manutenção das especificações originalmente previstas não reflete mais a realidade tecnológica vigente, contribuindo para a incompatibilidade entre o desempenho mínimo exigido (31.000 pontos) e o desempenho atualmente necessário (45.000 pontos).

Diante do exposto, e considerando que a aceitação da proposta com 31.000 pontos comprometerá o desempenho dos equipamentos e a capacidade da AGERO de executar seus programas de modernização, solicitamos:

1. A reabertura da fase de julgamento da proposta do Pregão Eletrônico SRP N° 90243/2023.

2. A desclassificação da proposta da empresa por vício de substância (não atendimento à especificação técnica essencial de desempenho).

3. O prosseguimento do certame com a análise das propostas subsequentes ou, se for o caso, a reabertura da licitação, a fim de garantir a aquisição de equipamentos que atendam plenamente às necessidades da AGERO e ao interesse público.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

JÉSSICA MARTINS DE LIMA GRIMALDI

Gerente Administrativa

Compras e Licitações - AGERO/ADM

Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Rondônia - AGERO

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Martins de Lima Grimaldi, Chefe de Unidade**, em 18/11/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS , Presidente**, em 18/11/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066505700** e o código CRC **20201E15**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.001769/2023-30

SEI nº 0066505700